

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

PROCESSO N° 073/2022
TOMADA DE PREÇOS N° 004/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS TUBULAR NO MUNICÍPIO DE JOÃO DA LAGOA/MG, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EMPREGADO, EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA, CANTEIRO DE OBRAS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES, TRANSPORTES, ENCARGOS SOCIAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL, TRABALHISTA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ETC.

O Presidente da Comissão de Licitações do Município de São João da Lagoa responde à impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe, formulado pela empresa POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA. - EPP, CNPJ n° 09.511.840/0001-93, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê, no item 14.1 do Título 14, fls. 21/22, que:

14.1 – Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

14.1.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei. (Grifo nosso)

Estando a referida Tomada de Preços marcada para o próximo dia 03/11/2022, e tendo a impugnação aos termos do edital sido enviada pelo endereço eletrônico no dia 27/10/2022, assim reconhece-se a sua tempestividade.

2. DA ALEGAÇÃO

2.1. A impugnante alega resumidamente que em relação ao item 17.1.2, referente a pagamentos, qual seja “*Se identificado poço com vazão inferior a 1500 L/hr, o pagamento da perfuração será de apenas 50%.*”, que nenhum dos métodos disponíveis hoje, são capazes de garantir água, bem como a quantidade e a qualidade da mesma.

Em relação ao estudo hidrogeológico, ele se baseia na pesquisa da geologia local, do índice pluviométrico e do clima regional, do relevo e do solo encontrado in loco, além do registro das

perfurações próximas. (...) Entretanto, mesmo com todos esses dados, não é possível certificar que o local proposto encontrará a abundância de água necessária. O estudo não deixa de ser importante, mas para a certificação do êxito ele não tem validade, apenas a perfuração é capaz de dizer se existe ou não água.

2.2. Argumenta a mesma, acerca do item 1.12 da Planilha Orçamentária, que:

“Como pode ser lido no trecho acima é solicitado que a Contratada realize todo o processo de outorga junto ao órgão ambiental competente, entretanto, para que isso ocorra sem a necessidade de pedidos de informações complementares, é preciso que se cumpra todas as condicionantes.

A primeira delas é a solicitação de autorização de perfuração, que de acordo o decreto 47.705 de 04/09/2019, Seção II, Art. 15 a perfuração de poços tubulares para exploração de água subterrânea dependerá de autorização prévia emitida pelo IGAM. Pelo documento acima citado ser obrigatório por lei, não constar na planilha orçamentária e representar um custo a Contratada, visto que para elaboração dos mesmos são necessários pagamentos de Documentos de Arrecadação Estadual (DAE).”

2.3. Por fim, requer a exclusão do trecho que faz referência ao pagamento de metade do valor em caso de poço seco, além da inclusão dos itens Autorização de Perfuração e Cimentação do Espaço Anelar na planilha orçamentária.

2.4. Em síntese, eis o breve relato dos fatos. Estando a íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, iniciar-se-á, doravante, a apreciação dos termos constantes da mesma.

3. DO POSICIONAMENTO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE DO SERVIÇO.

3.1. Em consulta à área técnica deste Município, demandante do serviço, obtivemos o seguinte posicionamento acerca das alegações da impugnante:

- 1) Que após analisar os motivos da solicitação da impugnante, constatou-se que em referência ao item 1.12 da Planilha Orçamentária, houve um equívoco e o item de pedido da autorização prévia de perfuração junto ao IGAM, não foi colocado na planilha.
- 2) Em referência ao item 17 – Do pagamento, a equipe técnica do município após deliberação, entendeu que a impugnante tem razão quanto ao pleito de exclusão do item 17.1.2 - Se identificado poço com vazão inferior a 1500 L/hr, o pagamento da perfuração será de apenas 50%.

4. DO MÉRITO

4.1. Considerando o teor da impugnação, notadamente marcada por matérias de ordem regulamentar do exercício da engenharia, encaminhou-se a impugnação à área demandante, para manifestação quanto ao teor da referida peça, eis que tal área é composta, em parte, por servidores com formação em engenharia. Passando à análise do mérito, quanto aos pontos impugnados pela interessada, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

4.2. Diante dos apontamentos supracitados, observou-se que a Planilha Orçamentária não contemplava o item “pedido de Autorização de Perfuração junto ao IGAM”, ou seja, estava incompleta, devido a falta da inclusão de tal item, o que ocasiona na sua retificação que acarretará na alteração do valor do objeto da licitação.

4.3 O setor demandante ainda entendeu pela necessidade de retificação do edital quanto ao item 17.1.2. uma vez que, tal exigência não procede.

4.4. Não há como não se concordar com a área técnica, sobretudo no que tange à necessidade de alteração da planilha orçamentária, que conforme previsto no Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, ensejará a republicação do Edital:

Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso)


4.5. Portanto, diante do exposto o edital elaborado para a respectiva licitação, deverá ser corrigido, inserindo o novo item Pedido de Autorização de Perfuração junto ao IGAM na planilha orçamentária, com a devida retificação do item 1.3 que trata do valor global estimado e a exclusão do item 17.1.2.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, após as observações criteriosas das razões apresentadas pela impugnante, e em conformidade com a reavaliação dos autos processuais, efetuada à luz do instrumento convocatório e da legislação pertinente, decidimos julgar PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA. - EPP, decidindo que serão acatadas as exigências relativas à exclusão do item 17.1.2 do Edital, e acrescentando o item 1.2 na planilha orçamentária referente ao pedido de Autorização de Perfuração junto ao IGAM.

Deste modo, determinamos que sejam tomadas as providências necessárias para a retificação e republicação do instrumento convocatório, com definição de nova data para abertura da Sessão Pública no dia 23/11/2022.

São João da Lagoa/MG, 04 de novembro de 2022.


José Leonam Leite dos Santos
Presidente da CPL.